



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003653/2009-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.783 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Embargante CLÍNICA MÉDICA AUXILIAR S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o questionamento apontado.

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como, os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator para sanar a obscuridade e omissão requerida pelo contribuinte e manter a decisão do Acórdão 2803-002.192- 3ª Turma Especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator “ad hoc”.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração contra o Acórdão 2803-002.192 - 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, interposto por CLÍNICA MÉDICA AUXILIAR S/C LTDA, alegando obscuridade quanto à necessidade da DIPJ para a fiscalização de contribuições previdenciárias e a omissão do julgado quanto à questão que é necessária para a demanda, alegando em síntese:

- o cerne da questão está na incompreensível necessidade da fiscalização em analisar a DIPJ da empresa para averiguar a existência de remuneração;

- o fundamento da autuação é a não entrega da DIPJ 2004. Não faz sentido a exigência. A DIPJ não é documento atinente à apuração do salário/remuneração. De que forma pode ser encontrada remuneração lançada em DIPJ não lançada em GFIP e folha de pagamento? A pergunta não foi respondida;

- não há motivação para a exigência da DIPJ em fiscalização de contribuições previdenciárias, ainda que houvesse, o fisco não pode impor a infração pela não entrega da DIPJ. Quando da autuação fiscal já estava em vigor a super receita, Lei 11.457/2007 e já havia acesso aos sistemas da Receita Federal.

- por fim, requer a improcedência da autuação e que as intimações sejam no endereço constante dos embargos, rua estrela, 515 – bloco C – Conjunto 11 e 12, Vila Mariana, São Paulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator “ad hoc”.

Trata-se de embargos de declaração em razão do contribuinte alegar obscuridade do acórdão quanto à necessidade da DIPJ para a fiscalização de contribuições previdenciárias e a omissão do julgado quanto à questão que é necessária para a demanda.

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF/GM 256, de 22 de junho de 2009, prevê no art. 65 e seguintes o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para seu acatamento.

Assim sendo, reconhece-se a obscuridade e omissão requerida pelo contribuinte e passa-se à análise dos autos no sentido de saná-las.

Consta do relatório fiscal da infração, fl. 24, itens 3 e 4:

3. O Auto de Infração foi lavrado por deixar a empresa de prestar esclarecimentos necessários à fiscalização, solicitados através de Termo de Intimação de Apresentação de Documentos - TIAD, lavrado em 16/07/2008. Foi solicitada a composição dos valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário 2004 - Ficha 05A - Despesas Operacionais, Linha 01, 02 e 03, para podermos verificar a existência de remuneração, que constitui base de Incidência de contribuições previdenciárias, no entanto, a empresa não forneceu a Informação solicitada.

4. Tal conduta, caracteriza infração da Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinado com artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Consta da decisão embargada, fls. 264/266, texto parcial importante para o deslinde das questões postas nos embargos:

INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB todas as informações cadastrais, financeiras, contábeis e os esclarecimentos necessários a fiscalização constitui infração à Lei 8.212/91, art. 32, III, com redação da MP 449/2008.

(...)

Ademais, a empresa é obrigada a prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização, solicitados no Termo de Intimação de Apresentação de Documentos TIAD, lavrado em 16/07/2008.

Foi solicitada a composição dos valores informados na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ do ano calendário 2004 - Ficha 05A Despesas Operacionais, Linha 01, 02 e 03, para verificar a existência de remuneração, que constitui base de incidência de contribuições previdenciárias, no entanto, a empresa não forneceu a informação solicitada.

(...)

A empresa não apresentou todos documentos solicitados pela fiscalização, em especial, a composição dos valores informados na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ do ano calendário 2004 - Ficha 05A Despesas Operacionais, Linha 01, 02 e 03.

O contribuinte anexa cópias de guias de recolhimento – GPS, folhas de pagamento, GFIPs, entretanto, não apresenta os valores informados na DIPJ de 2004 - Ficha 05A - Despesas Operacionais, Linha 01, 02 e 03, que deu causa ao auto de infração em epígrafe.

(...)

A apresentação de tabelas comparativas de valores recolhidos pelo contribuinte com os levantados pela fiscalização não é o objeto da lide em questão, não tendo efeito sobre o lançamento fiscal.

A multa aplicada no lançamento fiscal encontra respaldo na lei 8.212/91, conforme demonstrado nos Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, fls. 24/25 dos autos digitais.

Aplicada a multa na forma da lei não pode ser considerada confiscatória, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

(...)

Como se pode notar do relatório fiscal da infração e da decisão embargada foi solicitada a composição dos valores informados na DIPJ de 2004 - Ficha 05A - Despesas Operacionais, Linha 01, 02 e 03, para verificar a existência de remuneração, que constitui base de incidência de contribuições previdenciárias, no entanto, a empresa não forneceu a informação solicitada, caracterizando infração ao art. 32, III da Lei 8.212/91.

O embargante questiona quanto à forma de se encontrar remuneração lançada na DIPJ e responde sua indagação às folhas 283 dos autos digitalizados, quando menciona os campos de informação da DIPJ relativos à remuneração de segurados:

h) Ordenados Salários, Comissões, Gratificações e Outras Remunerações: Se houvessem estariam na Folha, Resumo de Folha, Folha de Pagamento não oficial, enfim, não estaria na DIPJ se não estivesse noutro registro, a não ser que fosse uma

quantidade tão pequena de funcionários que pudesse ser organizado manualmente, mas aí nem haveriam os pagamentos que foram comprovados;

k) Outros Gastos com Empregados: A simples entrevista com dois ou três funcionários responderia a existência de gastos escusos e, claro, não estaria na DIPJ;

Ora, as atribuições do auditor fiscal são verificar se os recolhimentos das contribuições sociais foram corretamente realizados. Para isso, é necessário examinar todos os documentos, livros e informações que dizem respeito às contribuições sociais previdenciárias (remunerações), aí incluídas a DIPJ.

As informações solicitadas pela fiscalização constantes da DIPJ/2004, relativas à remuneração, que constitui base de incidência de contribuições previdenciárias, certamente, são para averiguar o correto recolhimento por intermédio do cruzamento das informações constantes em GFIP, folha de pagamento, livros contábeis, outros.

Desse modo, está esclarecido o questionamento indagado pelo embargante. A DIPJ contém informações relativas à remuneração de segurados que é base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tais informações devem ser comparadas com outros documentos (GFIP, Folha de pagamento, livros contábeis, outros) para a conferência do valor correto das contribuições a serem recolhidas.

Assim sendo, faz sentido a exigência da DIPJ/2004 pela fiscalização por documento atinente à apuração de remuneração de segurados. As informações solicitadas das remunerações constantes na DIPJ são para serem comparadas com as informações contidas em outros documentos (GFIP, folha de pagamento, livros contábeis, outros) com objetivo de apurar o correto valor das contribuições a serem recolhidas. Inclusive a obrigação fiscal de solicitar todos os documentos que envolvam contribuições sociais e remuneração de segurados para confrontar com os dados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aí incluída a DIPJ.

Ressalta-se que as atribuições do auditor fiscal e que o questionamento do contribuinte encontram respostas nos autos, entretanto, é dever da autoridade fiscal dirimir todas as dúvidas do contribuinte quanto ao lançamento fiscal.

A motivação para a exigência da DIPJ pela fiscalização para analisar itens relacionados à remuneração de segurados é justamente para apurar o valor correto das contribuições a recolher.

A autuação fiscal imposta pela fiscalização em decorrência da falta de informações solicitadas relativas à remuneração de segurados na DIPJ encontra respaldo legal e está demonstrada nos autos.

Não querer apresentar a DIPJ porque a Receita Federal possui os dados em seu sistema informatizado não é suficiente para a desconstituição da autuação. Não pode o contribuinte escolher os documentos a serem apresentados ao fisco. Desde que o documento solicitado pela fiscalização tenha relação com as contribuições sociais fiscalizadas, no caso da DIPJ, é dever do contribuinte apresentar a documentação na forma da lei como consta dos autos.

Impossível a fiscalização conferir o valor correto das contribuições sociais se não dispõe de todos os documentos e informações para análise.

A intimação/citação do contribuinte por via postal deve ser endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.196/2005.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade e omissão requerida pelo contribuinte e manter a decisão do Acórdão 2803-002.192- 3ª Turma Especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima